



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.483 - PR (2013/0406265-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : GABRIEL MARTINS BUSNELLO (PRESO)
ADVOGADO : ROBERTO ANTÔNIO BUSNELLO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. EM FUGA DE BARREIRAS POLICIAIS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar mantida na sentença condenatória se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo "modus operandi", porque dirigindo um carro roubado fugiu da abordagem policial, ao se deparar com uma terceira barreira, em alta velocidade jogou o carro contra um policial militar, na tentativa de atropelá-lo, sendo rechaçado a tiros e em seguida foi preso.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

3. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.483 - PR (2013/0406265-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : GABRIEL MARTINS BUSNELLO (PRESO)
ADVOGADO : ROBERTO ANTÔNIO BUSNELLO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por GABRIEL MARTINS BUSNELLO preso preventivamente por ter sido condenado às penas dos crimes previstos nos crimes previstos no art. 121, § 2º, V, c/c o art. 14, II (tentativa de homicídio), no art. 180, *caput* (receptação), e no art. 330, *caput* (desobediência), todos do Código Penal, no art. 309, *caput* (dirigir sem habilitação), da Lei 9.503/97 e no art. 16, parágrafo único, da Lei n. 10.826/03 (porte ilegal de arma), a 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão no regime inicial fechado e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, impugnando ato do Tribunal de Justiça do Paraná que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação da custódia cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, a ausência dos pressupostos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal e considera possuir condições pessoais favoráveis para aguardar o julgamento em liberdade, postulando pela expedição de alvará de soltura.

Contrarrazões apresentadas (fls. 109/113).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 122/125).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.483 - PR (2013/0406265-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : GABRIEL MARTINS BUSNELLO (PRESO)
ADVOGADO : ROBERTO ANTÔNIO BUSNELLO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. EM FUGA DE BARREIRAS POLICIAIS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

- 1. A necessidade da segregação cautelar mantida na sentença condenatória se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo "modus operandi", porque dirigindo um carro roubado fugiu da abordagem policial, ao se deparar com uma terceira barreira, em alta velocidade jogou o carro contra um policial militar, na tentativa de atropelá-lo, sendo rechaçado a tiros e em seguida foi preso.*
- 2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.*
- 3. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.483 - PR (2013/0406265-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : GABRIEL MARTINS BUSNELLO (PRESO)
ADVOGADO : ROBERTO ANTÔNIO BUSNELLO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O objeto deste recurso ordinário é reconhecer a ilegalidade da prisão cautelar por ausência de fundamentação, o que não se caracterizou.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi condenado pela prática de tentativa de homicídio, receptação, desobediência, dirigir veículo sem habilitação e porte ilegal de arma de uso restrito, porque conduzindo um veículo roubado empreendeu fuga quando percebeu uma *blitz* militar, fato que se repetiu em uma segunda vez. Ao se deparar com uma terceira barreira policial, projetou o carro contra um miliciano, na tentativa de atropelá-lo, sendo rechaçado a tiros e logo em seguida preso, quando foi surpreendido na posse de um revólver.

Consignou o acórdão quando do exame dos fundamentos da decisão de pronúncia que **a custódia cautelar estava fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do agente**, ante a gravidade diferenciada do delito. Destaque-se:

"A eminente Juíza, ao decretar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, salientou a periculosidade do agente, demonstrada pelo modus operandi na consumação do delito (em tese, ao avistar a presença de policiais na rodovia, o acusado imprimiu alta velocidade ao veículo e jogou o carro sobre eles, de maneira a atentar contra as suas vidas)" (fls. 79/80).

A sentença condenatória quando manteve a prisão preventiva, além de uma maior certeza quanto ao *fumus comissi delicti*, o fez com base nos fundamentos do decreto primevo, mencionando:

"Tendo em vista que o réu permaneceu preso cautelarmente até o presente momento, e que se mantém hígidos os motivos que fundamentaram a decisão, MANTENHO SUA PRISÃO PREVENTIVA" (fl. 103)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, o acórdão hostilizado se firmou no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado.

2. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada do paciente, ainda, para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta do depoimento da esposa do indiciado Julio Cesar que o paciente estaria fazendo planos com o corréu para praticarem roubos, pois estariam passando por dificuldades financeiras, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 226.596/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 08/05/2012, DJe 22/05/2012)

Na mesma vertente, os outros julgados desta Turma: RHC 38.356/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 15/08/2013, DJe 26/08/2013); e, HC 252.550/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 18/12/2012, DJe 01/02/2013).

Portanto, **em face da periculosidade do agente demonstrada pelos elementos colacionados aos autos**, ante as peculiaridades das circunstâncias que cercaram a prática da ação delituosa, **em especial a grave ameaça empregada, já que na tentativa de frustrar a terceira barreira policial, projetou o veículo em alta velocidade contra um policial a pé, além de portar arma de alto potencial lesivo, o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decreto preventivo se mostra devidamente fundamentado.

Demais disso, o argumento de possuir condições pessoais favoráveis não vinga. Pacificado está neste Sodalício que as referidas características não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la (RHC 39.449/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; e, RHC 37.652/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 13/09/2013).

Ante o exposto **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0406265-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 43.483 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00273984720138160000 1101126601 201200006097 2013232484 342112013

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL MARTINS BUSNELLO (PRESO)
ADVOGADO : ROBERTO ANTÔNIO BUSNELLO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.